



4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

Disciplinamento do TRC

- Lei nº 11.442, de 5/1/2007 -

Geraldo Vianna - Presidente da NTC&Logística



4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007.

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

Art. 2º

A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

I - *Transportador Autônomo de Cargas TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;*

II - *Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.*

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

§ 1º O TAC deverá:

I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

§ 2º A ETC deverá:

I - ter sede no Brasil;

II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País;

III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico.

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

§ 3º Para efeito de cumprimento das exigências contidas no inciso II do § 2º deste artigo, as Cooperativas de Transporte de Cargas deverão comprovar a propriedade ou o arrendamento dos veículos automotores de cargas de seus associados.

§ 4º Deverá constar no veículo automotor de carga, na forma a ser regulamentada pela ANTT, o número de registro no RNTR-C de seu proprietário ou arrendatário.

§ 5º A ANTT disporá sobre as exigências curriculares e a comprovação dos cursos previstos no inciso II do § 1º e no inciso III do § 2º, ambos deste artigo.

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

Art. 3º

O processo de inscrição e cassação do registro bem como a documentação exigida para o RNTR-C serão regulamentados pela ANTT.

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

Art. 4º

O contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

§ 1º Denomina-se TAC-agregado aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.

§ 2º Denomina-se TAC-independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

Art. 5º

As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Parágrafo único. *Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.*

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

Art. 6º

O transporte rodoviário de cargas será efetuado sob contrato ou conhecimento de transporte, que deverá conter informações para a completa identificação das partes e dos serviços e de natureza fiscal.

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

Art. 7º

Com a emissão do contrato ou conhecimento de transporte, a ETC e o TAC assumem perante o contratante a responsabilidade:

I - pela execução dos serviços de transporte de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino;

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avarias às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo pactuado.

Parágrafo único. *No caso de dano ou avaria, será assegurado às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do contrato de seguro, quando houver.*

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

Art. 8º

O transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte, como se essas ações ou omissões fossem próprias.

Parágrafo único. *O transportador tem direito a ação regressiva contra os terceiros contratados ou subcontratados, para se ressarcir do valor da indenização que houver pago.*

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

Art. 9º

A responsabilidade do transportador cobre o período compreendido entre o momento do recebimento da carga e o de sua entrega ao destinatário.

Parágrafo único. *A responsabilidade do transportador cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.*

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

Art. 10.

O atraso ocorre quando as mercadorias não forem entregues dentro dos prazos constantes do contrato ou do conhecimento de transporte.

Parágrafo único. *Se as mercadorias não forem entregues dentro de 30 (trinta) dias corridos após a data estipulada, de conformidade com o disposto no caput deste artigo, o consignatário ou qualquer outra pessoa com direito de reclamar as mercadorias poderá considerá-las perdidas.*

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

Art. 11.

O transportador informará ao expedidor ou ao destinatário, quando não pactuado no contrato ou conhecimento de transporte, o prazo previsto para a entrega da mercadoria.

§ 1º *O transportador obriga-se a comunicar ao expedidor ou ao destinatário, em tempo hábil, a chegada da carga ao destino.*

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

§ 2º A carga ficará à disposição do interessado, após a comunicação de que trata o § 1º deste artigo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se outra condição não for pactuada.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo, não sendo retirada, a carga será considerada abandonada.

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

§ 4º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o transportador informar o fato ao expedidor e ao destinatário.

§ 5º Atendidas as exigências deste artigo, o prazo máximo para carga e descarga do veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino; após este período será devido ao TAC ou à ETC o valor de R\$ 1,00 (um real) por tonelada/hora ou fração.

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

Art. 12.

Os transportadores e seus subcontratados somente serão liberados de sua responsabilidade em razão de:

I - ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga;

II - inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

III - vício próprio ou oculto da carga;

IV - manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga ou, ainda, pelos seus agentes ou prepostos;

V - força maior ou caso fortuito;

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

VI - contratação de seguro pelo contratante do serviço de transporte, na forma do inciso I do art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. *Não obstante as excludentes de responsabilidades previstas neste artigo, o transportador e seus subcontratados serão responsáveis pela agravação das perdas ou danos a que derem causa.*

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

Art. 13.

Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros previsto em lei, toda operação de transporte contará com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte, podendo o seguro ser contratado:

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

I - pelo contratante dos serviços, eximindo o transportador da responsabilidade de fazê-lo;

II - pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante.

Parágrafo único. *As condições do seguro de transporte rodoviário de cargas obedecerão à legislação em vigor.*

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

Art. 14.

A responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados às mercadorias é limitada ao valor declarado pelo expedidor e consignado no contrato ou conhecimento de transporte, acrescido dos valores do frete e do seguro correspondentes.

Parágrafo único. *Na hipótese de o expedidor não declarar o valor das mercadorias, a responsabilidade do transportador será limitada ao valor de 2 (dois) Direitos Especiais de Saque - DES por quilograma de peso bruto transportado.*

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

Art. 15.

Quando não definida no contrato ou conhecimento de transporte, a responsabilidade por prejuízos resultantes de atraso na entrega é limitada ao valor do frete.

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

Art. 16.

Os operadores de terminais, armazéns e quaisquer outros que realizem operações de transbordo são responsáveis, perante o transportador que emitiu o conhecimento de transporte, pelas perdas e danos causados às mercadorias no momento da realização das referidas operações, inclusive de depósito.

Art. 17.

O expedidor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, indenizará o transportador pelas perdas, danos ou avarias:

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

I - resultantes de inveracidade na declaração de carga ou de inadequação dos elementos que lhe compete fornecer para a emissão do conhecimento de transporte, sem que tal dever de indenizar exima ou atenua a responsabilidade do transportador, nos termos previstos nesta Lei;

e

II - quando configurado o disposto nos incisos I, II e IV do caput do art. 12 desta Lei.

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

Art. 18.

Prescreve em 1 (um) ano a pretensão à reparação pelos danos relativos aos contratos de transporte, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano pela parte interessada.

Art. 19.

É facultado aos contratantes dirimir seus conflitos recorrendo à arbitragem.

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

Art. 20.

(VETADO)

Art. 21.

As infrações do disposto nesta Lei serão punidas com multas administrativas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a serem aplicadas pela ANTT, sem prejuízo do cancelamento da inscrição no RNTR-C, quando for o caso.

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

Art. 22.

Na aplicação do disposto nesta Lei, ficam ressalvadas as disposições previstas em acordos ou convênios internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 23.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, assegurando-se aos que já exercem a atividade de transporte rodoviário de cargas inscrição no RNTRC e a continuação de suas atividades, observadas as disposições desta Lei.

4º Seminário Internacional em Logística Agroindustrial
15 e 16 de março de 2007 - Piracicaba - SP

Art. 24.

Revoga-se a Lei n o 6.813, de 10 de julho de 1980.

*Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186 o da
Independência e 119 o da República.*

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Bernard Appy

Paulo Sérgio Oliveira Passos
